

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 15, DE 2003

Recorre contra a devolução do Projeto de Lei nº 7.390/2002 pela Presidência.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I – RELATÓRIO

O Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ recorre de decisão da Presidência que determinou a devolução, ao autor, do Projeto de Lei nº 7.390, de 2002, “que dispõe sobre a criação e estruturação da carreira de Perito Médico da Previdência Social, no âmbito da Administração Pública Federal direta”, por ter sido considerado “evidentemente inconstitucional”, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, c/c o art. 137, § 1º, II, b, do Regimento Interno.

O Recorrente aponta as seguintes razões para a interposição do recurso:

“Este parlamentar considera que, no tocante à possível reserva de iniciativa legislativa da matéria, o assunto deve ser levado à apreciação do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do citado dispositivo regimental (art. 137, § 2º), para que se discuta de forma mais ampla a abrangência do

dispositivo constitucional apontado para a devolução da proposição.”

Nos termos do disposto no art. 134, § 2º do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar pelo provimento ou não do presente Recurso, com vistas à análise da matéria pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em foco foi devolvido pela Presidência ao seu autor por evidente violação de dispositivo constitucional, vazado nos seguintes termos:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I-.....

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;” (destacamos)

Analizando o Projeto de Lei em foco verificamos que a proposição cria, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, a carreira de Perito Médico da Previdência Social.

Nesse passo, o Projeto dispõe sobre transformação de cargos, progressão funcional e promoção; enumera as atribuições dos ocupantes do cargo de Perito Médico; institui a Gratificação de desempenho de Atividade de Perícia Médica – GDAPM, devida aos integrantes da aludida carreira, e disciplina a sua concessão, dentre outras matérias correlatas.

Resta indubioso, portanto, que a proposição dispõe sobre a criação de cargos na administração direta e aumento

de sua remuneração, em flagrante violação do dispositivo constitucional retrotranscrito.

Assiste, destarte, razão à Presidência quanto à devolução do Projeto de Lei nº 7.390, de 2002. Trata-se de proposição eivada de inconstitucionalidade evidente e insanável, não devendo tramitar nesta Casa nos moldes em que foi elaborada.

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 15, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator